

Mahomed Nakhooda, no valor total de 500 000,00 MT, bem como os direitos dela emergentes.

2. A nomeação de uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos:

Vicente Valente Chissano.
Daniel Jorge Tembe.
António Chigono.

3. À comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação da referida sociedade.

4. São revogadas e dadas sem qualquer efeito as procurações eventualmente passadas por qualquer dos sócios acima referidos.

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Dezembro de 1987. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

Despacho

O estabelecimento comercial denominado Sam & Ping, Limitada, sito na Avenida Filipe Samuel Magaia, n.º 14, na cidade de Maputo, encontra-se abandonado há mais de noventa dias, pelos seus legítimos proprietários, Pon Sam com uma quota de 600 000,00 MT, Lau Ping Chueng com a quota de 200 000,00 MT, Poon Fon Chin com a quota de 300 000,00 MT, Liu Wai Yuen com a quota de 400 000,00 MT, Luísa Pon Victor Pon e Manuel Pon com a quota de 100 000,00 MT cada um, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do citado decreto-lei, determino:

1. A intervenção do Estado no estabelecimento comercial Sam & Ping, Limitada.

2. A nomeação de uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos:

Sicândar Costley White — Responsável.
Vicente Valente Chissano

3. À comissão liquidatária ora nomeada, são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação do estabelecimento.

4. São revogadas e dadas sem qualquer efeito as procurações eventualmente passadas pelo proprietário.

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Dezembro de 1987. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 160/87

de 30 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas no sentido de desenvolver a experimentação e investigação agrícolas com vista à definição de variedades adoptadas às diferentes regiões, promovendo a introdução progressiva de tecnolo-

gias apropriadas à realidade do País que contribuam para o aumento da produção e elevação dos rendimentos.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional de Investigação Agronómica.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Agronómica, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987. — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Agronómica

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por INIA, criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 2

São atribuições gerais do Instituto Nacional de Investigação Agronómica:

- Contribuir para o desenvolvimento da ciência e tecnologia agronómicas, utilizando todos os meios disponíveis;
- Efectuar, em colaboração com outros organismos, os estudos necessários ao desenvolvimento da agricultura e actividades correlativas e a utilização dos recursos biológicos naturais do País;
- Promover, em íntima ligação com outros organismos pertinentes a aplicação e a divulgação dos conhecimentos agronómicos adquiridos, tendo em vista o progresso económico e social que representem

ARTIGO 3

Para o cumprimento das suas atribuições, são funções específicas do INIA:

- Efectuar estudos agronómicos relativos a avaliação, manejo e conservação de solos, de técnicas culturais e mecanização agrícola, de melhoramento e protecção de plantas, bem como de tecnologia de produtos agrícolas.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SEÇÃO 1

Estruturas

ARTIGO 4

O INIA tem a seguinte estrutura:

- Secretariado Técnico-Científico;
- Conselho Administrativo;

- c) Departamento de Agricultura e Sistemas de Produção;
- d) Departamento de Terra e Água,
- e) Departamento de Protecção de Plantas,
- f) Departamento de Botânica,
- g) Departamento de Administração e Finanças,
- h) Centros de Estudo.

SEÇÃO II

Funções das estruturas

ARTIGO 5

1. O Secretariado Técnico-Científico é um órgão coordenador das actividades técnico-científicas do INIA constituído por três técnicos superiores dos quais um será designado chefe.

2. Os membros do Secretariado Técnico-Científico são designados anualmente pelo director do INIA.

ARTIGO 6

São funções específicas do Secretariado Técnico-Científico

- a) Propor e rever normas de apresentação dos programas de investigação de curto e médio prazos e as respectivas necessidades orçamentais e fixar prazos para apresentação;
- b) Compilar os diferentes programas de investigação e com base neles, apresentar a proposta de programa do INIA;
- c) Assegurar a apresentação periódica dos progressos e resultados finais em relatórios normalizados dos diferentes programas de investigação;
- d) Coordenar a publicação dos relatórios anuais das actividades do INIA;
- e) Compilar e sistematizar a informação sobre áreas de cooperação internacional;
- f) Estabelecer e manter contactos e troca de experiências com outras instituições nacionais de modo a evitar duplicação de áreas de trabalho e coordenar programas integrados de investigação que se venham a realizar;
- g) Estabelecer e manter contactos com outros programas e/ou outras instituições internacionais de investigação no campo de troca de experiências e de resultados de investigação, formação técnica e possíveis áreas de cooperação;
- h) Preparar e organizar reuniões técnicas, palestras e seminários para exposição/debate não só de temas técnico-científicos relacionados com a actividade do INIA, como também de experiências de participação em seminários/conferências regionais e internacionais, cursos e visitas de estudo;
- i) Coordenar a publicação e divulgação dos resultados da investigação;
- j) Orientar a criação de um banco de dados;
- l) Programar a formação de técnicos superiores e auxiliares de acordo com os diferentes programas previstos para cada departamento

ARTIGO 7

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do INIA e constituído por

- a) Director Nacional-Adjunto,
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente.

c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do INIA,

d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura

2. O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos.

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração.

5. A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será comprovada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8

São funções específicas do Conselho Administrativo:

- a) Apreciar e submeter à aprovação superior os orçamentos de receitas e despesas;
- b) Controlar a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
- d) Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes;
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimentos de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do INIA;
- f) Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes;
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Agricultura e Sistemas de Produção

- a) Orientar e realizar estudos e pesquisa no âmbito do melhoramento de plantas;
- b) Orientar e realizar estudos e pesquisas de âmbito agronómico;
- c) Orientar e realizar estudos de sistemas de produção;
- d) Orientar e realizar estudos de mecanização agrícola;
- e) Promover a conservação de germoplasma;
- f) Orientar e coordenar o trabalho das estações agrometeorológicas

ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Terra e Água:

- a) Inventariar os recursos em solo e águas interiores;
- b) Proceder a cartografia de solos e clima;
- c) Realizar estudos agronómicos relativos a fertilidade, classificação, manejo e conservação de solos

ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Protecção de Plantas

- a) Orientar e realizar estudos sobre entomologia, fitopatologia e herbologia.

- b) Orientar e realizar estudos sobre protecção de plantas.

ARTIGO 12

São funções específicas do Departamento de Botânica:

- a) Efectuar estudos e elaborar a cartografia da vegetação;
- b) Realizar estudos taxonómicos;
- c) Indicar áreas ou espécimes a ser protegidas;
- d) Manter e actualizar o herbário.

ARTIGO 13

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução de expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INIA;
- b) Elaborar os orçamentos de receitas e despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- c) Efectuar a cobrança de receitas e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do INIA e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento do Património dos Bens do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- f) Elaborar processos de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INIA, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção do pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

SEÇÃO III

Centros de Estudo

ARTIGO 14

Os Centros de Estudo do INIA compreendem os Laboratórios Centrais, Estabelecimentos Experimentais e o Centro Nacional de Germoplasma.

ARTIGO 15

Os Laboratórios são órgãos auxiliares com funções de apoio aos programas experimentais do INIA estando associados e dependentes dos respectivos departamentos.

ARTIGO 16

O INIA compreende os seguintes Laboratórios Centrais:

- Laboratório Central de Química;
- Laboratório Central de Cereais;
- Laboratório Central de Solos;
- Laboratório de Fotografia.

ARTIGO 17

Os Estabelecimentos Experimentais são centros regionais que possuem uma área agrícola, infra-estruturas, equipamento agrícola e experimental e um corpo técnico, com a responsabilidade de executar estudos agrários na área de influência.

ARTIGO 18

O INIA compreende os seguintes estabelecimentos experimentais:

- Estação Agrária do Umbelízi;
- Estação Agrária do Chókwè;
- Estação Agrária do Sussundenga;
- Estação Agrária de Mocuba;
- Estação Agrária do Ribaué;
- Estação Agrária de Lichinga;
- Posto Agronómico de Mazimenhama;
- Posto Agronómico de Maniquenique;
- Posto Agronómico de Nhacoongo;
- Posto Agronómico de Chemba;
- Posto Agronómico de Nampula;
- Posto Agronómico de Nametil;
- Posto Agronómico de Namapa;
- Posto Agronómico de Mutuáli.

ARTIGO 19

São funções específicas dos Estabelecimentos Experimentais:

- a) Apoiar os planos ou projectos de desenvolvimento regional realizando os estudos básicos necessários e fornecendo recomendações e tecnologia apropriada;
- b) Difundir as recomendações melhoradas desenvolvidas pelo INIA e por meio de demonstração para os agricultores, treino de extensionistas e publicações técnico-científicas e de divulgação;
- c) Executar a nível regional os planos de investigação do INIA;
- d) Produzir semente pré-básica dos materiais genéticos criados pelo INIA.

ARTIGO 20

O Centro Nacional de Germoplasma é um órgão de coleção, conservação, caracterização e difusão do potencial genético das culturas do País, dependente do Departamento de Agricultura e Sistemas de Produção.

ARTIGO 21

Os Centros de Estudo são criados ou extintos por despacho do Ministro da Agricultura sob proposta do director do INIA ouvido o Conselho Técnico-Científico.

CAPÍTULO III

Administração financeira

ARTIGO 22

São receitas do INIA:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídas por entidades públicas ou particulares;
- c) Os rendimentos das suas explorações agrícolas e pecuárias;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 23

1. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertevel.

2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas.

ARTIGO 24

A realização das despesas previstas no Orçamento do INIA deverá obedecer às normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Direcção do INIA

ARTIGO 25

A Direcção do INIA é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido pelo Secretariado Técnico-Científico

ARTIGO 26

O Director Nacional coordena toda a actividade do INIA e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 27

No INIA funcionam os seguintes colectivos

- a) Colectivo de Direcção,
- b) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 28

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do INIA, é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do INIA constituído por

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes de Departamento

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido, bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo director do INIA.

ARTIGO 29

1. O Conselho Técnico-Científico é um órgão Consultivo presidido pelo Director Nacional do INIA, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos.

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário.

ARTIGO 30

São funções do Conselho Técnico-Científico a análise e discussão colectiva dos problemas de ordem técnico-científica relacionados com a actividade do INIA

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 31

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INIA

ARTIGO 32

O INIA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses o regulamento interno do Instituto e seus órgãos.

ARTIGO 33

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Diploma Ministerial n.º 161/87

de 30 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas no sentido de organizar e desenvolver a experimentação e investigação veterinária, dando particular importância à substituição de matérias-primas importadas para a alimentação animal, garantindo a aplicação e divulgação dos seus resultados.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional de Investigação Veterinária.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Investigação Veterinária criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 2

São atribuições do Instituto Nacional de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por INIVE:

- a) Contribuir para o conhecimento do quadro nosológico no País e fornecer as bases técnico-científicas necessárias à prevenção e controlo de doenças de animais;
- b) Realizar estudos multidisciplinares na área da ciência e tecnologia veterinárias em coordenação com outros órgãos e instituições;
- c) Prestar serviços técnicos especializados com vista a garantir o estado sanitário dos efectivos e preservar a saúde pública;
- d) Orientar a aplicação dos resultados de pesquisa em benefício do desenvolvimento técnico-científico, económico e social;